

CAPÍTULO IV
DA DESCRIÇÃO DE IMÓVEIS PÚBLICOS FEDERAIS NA AMAZÔNIA LEGAL
Seção I
Das Disposições Gerais

✓ Notas explicativas!

O que é a Amazônia Legal

A **Amazônia Legal** é uma **região administrativa criada por lei, não um bioma**, destinada ao **planejamento e à execução de políticas públicas específicas** para o desenvolvimento e a proteção ambiental do Norte do Brasil.

Base legal

- **Lei nº 1.806/1953** (criação)
- Atualizada por legislações posteriores

Estados que a compõem

Abrange **9 unidades da federação**:

- **Acre**
- **Amapá**
- **Amazonas**
- **Pará**
- **Rondônia**
- **Roraima**
- **Tocantins**
- **Mato Grosso**
- **parte do Maranhão** (a oeste do meridiano 44º)

 **Importante: nem toda a área é floresta amazônica.**

Biomas incluídos

A Amazônia Legal **engloba três biomas**:

- **Amazônia**
- **Cerrado**
- **Pantanal**

Isso reforça que o conceito é **jurídico-administrativo**, não ecológico puro.

Finalidade

A região foi criada para:

- **ordenar políticas ambientais e fundiárias;**
- **estimular o desenvolvimento regional;**
- **regular atividades econômicas** (agropecuária, mineração, energia);

- proteger povos indígenas e comunidades tradicionais;
- combater desmatamento e ilícitos ambientais.



Relevância prática (direito e concursos)

O conceito impacta:

- **direito ambiental** (regras diferenciadas);
- **direito agrário e fundiário**;
- **regularização de imóveis rurais**;
- **políticas para terras indígenas e unidades de conservação**;
- **competência e atuação de órgãos federais** (IBAMA, INCRA, FUNAI).

Art. 437. **O requerimento de abertura de matrícula de Gleba Pública Federal na Amazônia Legal**, quando **inexistente registro anterior**, formulado pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (**INCRA**) ou pelo Ministério do Desenvolvimento Agrário (**MDA**), deverá ser instruído com os seguintes documentos:

a) **declaração de inexistência de registro anterior do imóvel, instruída com a portaria de arrecadação da gleba expedida pelo órgão competente da União**;

b) **número-código de cadastro da Gleba Pública Federal no Sistema Nacional de Cadastro Rural (SNCR)**;

c) **planta e memorial descritivo do perímetro da Gleba Pública Federal**, contendo as coordenadas dos vértices definidores dos limites da gleba, **georreferenciadas** ao Sistema Geodésico Brasileiro e com precisão posicional conforme fixado pelo INCRA; e

d) **certidão de inexistência de registro para o imóvel** expedida pelo oficial de registro de imóveis da circunscrição anterior, quando ocorrida alteração da competência.

§ 1.º Para instrução do requerimento, o oficial de registro de imóveis competente para o registro deverá consultar diretamente os assentamentos que mantiver, inclusive para efeito de verificação da inexistência de registro anterior para o imóvel, sendo vedada a exigência de apresentação de certidões dos assentamentos existentes em sua própria serventia.

§ 2.º **A abertura de matrícula deverá ser requerida em todas as circunscrições do registro de imóveis em que a Gleba estiver localizada.**

Art. 438. **O registro de demarcação judicial de Gleba situada na Amazônia Legal e de titularidade da União, quando inexistente registro anterior, será promovido conforme o procedimento previsto na legislação específica.**

Art. 439. **O requerimento de averbação de descrição georreferenciada de Gleba Pública Federal na Amazônia Legal**, formulado pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA) ou pelo Ministério do Desenvolvimento Agrário (MDA), deverá ser instruído com as seguintes informações e os documentos:

a) **indicação do número de matrícula da Gleba Pública Federal**;

b) **planta e memorial descritivo** do perímetro da Gleba Pública Federal, com anotação de Responsabilidade Técnica (ART) do profissional responsável, contendo as coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais, **georreferenciadas** ao Sistema Geodésico Brasileiro e com precisão posicional conforme fixado pelo INCRA;

c) **certificação ou declaração** expedida pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (**INCRA**) ou pelo Ministério do Desenvolvimento Agrário (**MDA**), de que o memorial descritivo da Gleba Pública Federal **é referente**

apenas ao seu perímetro originário;

d) **número-código** de cadastro da Gleba Pública Federal no Sistema Nacional de Cadastro Rural (SNCR);

e) o **número do assentimento do Conselho de Defesa Nacional (CDN)** quando se tratar de Gleba inserida em **faixa de fronteira**, se houver, para efeito de averbação na matrícula.

§ 1.º Sendo necessário, o oficial de registro de imóveis competente para a averbação deverá consultar diretamente os assentamentos que mantiver, sendo vedada a exigência de apresentação de certidões dos assentamentos contidos em sua própria serventia.

§ 2.º Mediante requerimento do órgão fundiário federal, **a averbação da descrição georreferenciada do imóvel poderá ser promovida na matrícula já aberta para a Gleba Pública Federal, sendo, nessa hipótese, dispensada a abertura de nova matrícula.** =

§ 3.º **A averbação deverá ser requerida em todas as circunscrições do registro de imóveis em que a Gleba estiver localizada.**

§ 4.º Atendidos os requisitos legais, na hipótese do § 3.º deste artigo, o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA) ou o Ministério do Desenvolvimento Agrário (MDA), **poderão requerer o desmembramento do registro da Gleba localizada em mais de uma circunscrição**, instruindo o requerimento também com o memorial descritivo e a planta da parcela do imóvel que se localizar em cada uma das circunscrições do registro imobiliário.

Art. 440. **O requerimento de abertura de matrícula para Gleba Pública Federal na Amazônia Legal ainda não matriculada, de que figure como titular a União, ou de averbação de descrição georreferenciada de Gleba Pública Federal já registrada como de propriedade da União**, tratados nesta Seção, **será formulado diretamente ao oficial de registro de imóveis competente para a circunscrição em que situado o imóvel.**

§ 1.º **O requerimento será recepcionado e lançado no Livro 1 - Protocolo observada a rigorosa ordem de cronológica de apresentação dos títulos.**

§ 2.º **A qualificação negativa do requerimento de abertura de matrícula para Gleba Pública Federal que ainda não for objeto de registro em Registro de Imóveis, mediante formulação de exigência,** deverá ser manifestada por meio de nota de devolução fundamentada **em até 15 dias contados da data do protocolo**, aplicando-se, se for requerida a suscitação de dúvida, o disposto no [art. 198 e nos seguintes da Lei 6.015/73](#).

§ 3.º **A qualificação negativa do requerimento de averbação de descrição georreferenciada de Gleba Pública Federal, mediante formulação de exigência,** deverá ser manifestada por meio de nota de devolução fundamentada, **em até 15 dias contados da data do protocolo.**

§ 4.º Decorrido o prazo previsto no § 3.º deste artigo:

I — **sendo apresentada manifestação de discordância com a recusa de averbação da área georreferenciada, pelo órgão público federal, o oficial de registro de imóveis remeterá o procedimento ao juiz competente que decidirá sobre a averbação de plano ou após instrução sumária; e**

II — **não havendo manifestação do órgão público federal, a prenotação será cancelada após o decurso de 30 dias contados da data do protocolo.**